

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.530/2000 (PLS Nº 129/00)**

Denomina Ponte José Vieira de Sales Guerra a Ponte sobre o rio Branco, na BR-174, no Município de Caracaraí, no Estado de Roraima.

**Autor:** Poder Legislativo – Senado federal  
**Relator:** Deputado César Medeiros

#### **I – Relatório**

Chega-nos para ser apreciado, consoante o que expressa o art. 32, III, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de conformidade com o art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado Federal, supra mencionado.

Diligencia o autor do projeto, com fulcro no art. 22, inciso XI, 48 e 61, da Constituição Federal, c/c a Lei nº 6682/79, no sentido de dar o nome “**José Vieira de Sales Guerra**” à Ponte sobre o Rio Branco, situada na BR-174, Município de Caracaraí, Estado de Roraima.

O projeto em epígrafe tem como fundamento homenagear um cidadão de notório conhecimento local, que na sua vida colaborou incontestavelmente para o crescimento do Estado de Roraima.

Verifica-se que a análise da matéria em comento é de competência conclusiva da Comissão de Viação e Transportes, para onde o presente projeto foi distribuído e aprovado por seus membros.

Cumpre-nos, portanto, de consonância com art. 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciarmos a matéria quanto aos aspectos de Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nota-se, que no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Tratam os presentes autos do projeto de lei nº 3530/2000, de autoria do Senador Romero Jucá, a qual visa homenagear o falecido Sr. José Vieira de Sales Guerra, dando o seu nome à Ponte sobre o rio Branco, situada na BR-174, Município de Caracaraí, Estado de Roraima, isto em reconhecimento à dedicação e contribuição daquele cidadão ao crescimento do Estado de Roraima.

Cumpre destacar que, conforme preceitua o artigos 22, inciso XI, 48 e 61 da Constituição Federal, a matéria é de competência privativa da União, exercida pelo Congresso Nacional e de iniciativa de qualquer membro do Senado Federal ou Câmara dos Deputados.

A matéria encontra-se regulamentada pela Lei 6682/79, a qual prevê a espécie de homenagem pretendida.

Gize-se, que o presente projeto atende: os critérios constitucionais formais, por não infringir a competência e iniciativa do legislativo; os critérios constitucionais materiais, por não contrariar preceitos ou princípios constitucionais; e os critérios técnicos adequados, com boa redação e de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei complementar nº 107/2001, razão pela qual, somos pela aprovação do presente processo.

FACE AO EXPOSTO, somos pela aprovação do presente projeto de lei na forma apresentada, face a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2003.

**Deputado César Medeiros.**